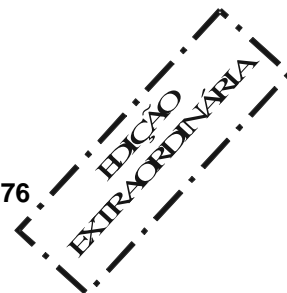




Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvensário Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225
 CGC. – 08.742.264/0001-22

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 587, DE 10 DE MAIO DE 2019.

ESTABELECE O PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal, do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em consonância com a Lei Federal nº 11.079/2004 e disposições legais posteriores, fica estabelecido o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social e econômico.

Art. 2º. As diretrizes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas nos termos disciplinados pela presente Lei e regulamentações posteriores, através de Decreto, no que couber.

Art. 3º. As Parcerias Público-Privadas obedecem ao disposto nesta Lei e tem por parâmetro o disposto na Lei federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e Lei nº 13.529, de 04 de dezembro de 2017.

Art. 4º. Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituada:

I. concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária de parceiro público ao parceiro privado;

II. concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalações de bens.

III. As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

IV. As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

Art. 5º - As diretrizes a serem observadas quando da contratação pela Administração Pública, seja esta direta, ou através de fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou demais entidades controladas pela municipalidade, através de Parcerias Público-Privadas são:

- a) garantia de sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas na execução dos projetos de PPPs – melhor VFM (Value For Money);
- b) repartição objetiva dos riscos entre as partes;

- c) indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurisdicional;
- d) efetividade na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- e) qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- f) respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- g) estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- h) responsabilidade fiscal na celebração e na execução das parcerias contratuais;
- i) universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- j) publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- k) remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho ou disponibilidade;
- l) participação popular mediante audiência pública;
- m) transparência em todos os atos e fases da Parceria Público-Privada.

Art. 6º. Pode ser objeto de parceria público-privada:

- I. a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II. o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- III. infraestrutura turística;
- IV. zoneamento local de processamento de exportações e estrutura para viabilizar tal fim, como a construção de um porto seco no Município;
- V. pólos administrativos de gestão pública;
- VI. sistema de captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos;
- VII. gerenciamento de resíduos sólidos e implementação da política de saneamento ambiental;
- VIII. iluminação pública, eficiência energética, energia renovável;
- IX. smartcities – cidades inteligentes;
- X. inovação tecnológica e internet das coisas;
- XI. dispositivos médicos e softwares embarcados nestes dispositivos, e produtos para área de saúde customizados e impressos 3D;
- XII. desenvolvimento sustentável;
- XIII. tecnologia da informação e comunicação – TIC, modernização e gestão;
- XIV. edificações, terrenos e infraestrutura;
- XV. cadastro técnico multifinalitário;
- XVI. a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União;
- XVII. outras áreas de interesse social e econômico.

§1º. Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um mesmo processo de licitação.

§2º. Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§3º. Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização.

§4º. Não constitui parceria público-privada a concessão comum assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§5º. Caso as atividades referidas neste artigo constituam competências de outros entes da Administração Pública, estas poderão ser incluídas no Programa, mediante aprovação por maioria absoluta do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas, mediante a formalização dos instrumentos jurídicos pertinentes.

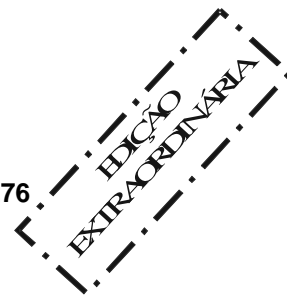
Art. 7º. Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I. edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II. as de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



III. direção superior de órgãos e de entidades públicas;
IV. demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei;

V. alterar a Política de Cargos e Salários dos servidores públicos da administração direta e indireta, autarquias e fundações do Município de Queimadas, quando da celebração de parceria público-privada.

VI. Transferir quaisquer ativo público definitivamente ao parceiro privado, exceto por disposição expressa em lei específica aprovada pela Câmara.

§1º. Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

§2º. Fica vedada a celebração de contrato de Parcerias Público-Privadas cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

§3º. Fica vedada a celebração de contrato de Parcerias Público-Privadas cujo período de prestação de serviços seja inferior a 5 (cinco) anos;

§4º. Fica vedada a celebração de contrato de Parcerias Público-Privadas que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obra pública.

Art. 8º. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º. e seguintes da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

I. o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II. indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III. definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV. apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V. o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução dos riscos de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VI. as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, fixadas proporcionalmente à gravidade da falta e obrigações vinculantes;

VII. as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações, quando devidas.

VIII. a repartição dos riscos entre as partes, inclusive os referente a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IX. as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

X. os mecanismos para preservação da atualidade da prestação dos serviços e empregos das novas tecnologias disponíveis;

XI. os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

XII. a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites legais impostos;

XIII. a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XIV. o percentual máximo do valor contratual que poderá ser objeto de renegociações, e destinado ao emprego de novas tecnologias disponíveis e tidas como mais adequadas na execução do objeto contratual.

§ 1º. Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores, com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

§ 2º. Fica vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes, nas situações previstas no “caput” do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º. O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º. O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º. Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º. A arbitragem terá lugar no Município de Queimadas, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 10. São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:

I. demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II. assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III. submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV. submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V. sujeitar-se aos riscos do empreendimento, nos parâmetros contratualmente assumidos, salvo nos casos expressos no contrato.

Art. 11. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I. ordem bancária;

I. cessão de créditos não tributários;

III. outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV. outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V. outros meios admitidos em lei.

Parágrafo Único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I. vinculação de receitas, observado o disposto no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal;

II. instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III. contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV. garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;

V. garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI. outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 13. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Art. 14. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

Parágrafo Único - Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.

Art. 15. Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I. a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alcunha Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

EDIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA

Alcunha Oficial do Município - ANO XVIII - SEXTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2019 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA

3

- II. a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III. a viabilidade de obtenção, pelo ente privado na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV. a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V. a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 16. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

- I. autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:
 - a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
 - b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
- II. elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;
- III. declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- V. submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e
- VI. licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 2º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 17. As garantias prestadas pela Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, poderão ser dadas por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I. tarifa cobrada aos usuários;
- II. recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;
- III. cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, excetuados os relacionados a tributos;
- IV. títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V. cessão do direito de exploração comercial de espaços, bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VI. outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.
- VII.

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º. Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –,

tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º. Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 18. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como podendo promover a sua desapropriação diretamente.

Art. 19. Fica criado o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Queimadas – CGPPP, cuja composição e regulamentação serão estabelecidas por decreto.

Art. 20. Cabe ao CGPPP elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar a inclusão de novas áreas de interesse de PPP, aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

Art. 21. O órgão ou a entidade da Administração Pública interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do CGPPP.

Parágrafo Único - Os projetos incluídos pelo CGPPP integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante decreto, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 22. O CGPPP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 23. Compete ao órgão ou à entidade da Administração Pública, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo Único - O órgão ou entidade da Administração Pública encaminhará ao órgão gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 24. O CGPPP remeterá à Câmara Municipal de Queimadas e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos firmados de parceria público-privada.

Art. 25. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Art. 26. Fica facultado ao Poder Executivo instituir o Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM –, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O Fundo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser criado, administrado e gerido por instituição financeira pública oficial, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 16, 18, 19, 20 e 21 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art. 27. Nos objetos contratados através de PPPs fica vedado terminantemente a transferência definitiva do ativo à iniciativa privada, exceto os casos autorizados expressamente em lei.

Art. 28. Demais elucidações pertinentes ao Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Queimadas – CGPPP, as Concessões, ao Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI e às Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, serão postas e regulamentadas mediante publicação de Decreto.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário

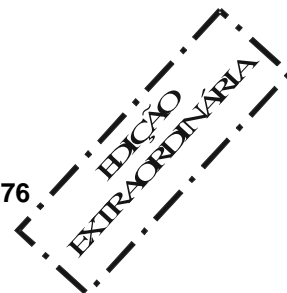
Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas - PB, em 10 de maio de 2019.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvensário Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Alvensário Oficial do Município - ANO XVIII - SEXTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2019 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
 ESTADO DA PARAÍBA
 C.N.P.J. – 08.742.264/0001-22
 Fone: (83) 3392.2276 Fax: (83) 3392.1938

ADITIVO DE VALOR

TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. TP.22001/2018, QUE ENTRE SI CELEBAM O MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E A EMPRESA T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME

TERMO ADITIVO ao Contrato de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM POSTO ANCORA DE SAÚDE, NA COMUNIDADE QUEIMADAS DE DENTRO, LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB, NA CIDADE DE QUEIMADAS PB,**, que firmam, de um lado como **CONTRATANTE** a **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**, Estado da Paraíba, Entidade de Direito Público Interno, com sede na João Barbosa da Silva, 120, Centro- Queimadas - PB, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 08.742.264/0001-22, na qualidade de **CONTRATANTE**, neste ato, representada pelo seu titular o Senhor Prefeito **JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO**, brasileiro, residente no Sítio Guritiba, Zona Rural de Queimadas - PB, portador do CPF nº. 601.863.644-15 e da Cédula e Identidade Civil RG Nº. 1.218.057 - SSP/PB, daqui por diante denominada **CONTRATANTE** a empresa **T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **12.096.959/0001-51**, com sede à Rua Maciel Pinheiro, Nº 170, Centro, Campina Grande - PB, neste ato representada pelo(a) Senhor(a) **YALE TADEU MEDEIROS GUIMARÃES**, brasileiro, casado, empresário, portador(a) do CPF nº 021.739.184-27 e da Identidade Civil RG Nº 163.7521 - SSP - PB, de ora em diante denominada **CONTRATADA**, consoante Lei Federal nº. 8.666/93, atualizada pelas Leis nº. 8.883, de 08.06.94, nº. 9.648 de 27.05.98 e nº. 9.854, de 27.10.99, firmam o presente **TERMO ADITIVO**, conforme cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Constitui objeto do presente Termo Aditivo a redução ao contrato primitivo no valor de **R\$ 1.797,42 (um mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos)**.

O custo total do Contrato Inicial, prescrita na sua Cláusula Quarta, com o referido acréscimo, fica alterado para a quantia total de **R\$ 118.266,79 (cento e dezoito mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos)**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:

A alteração que trata a Cláusula Primeira do presente termo, se dá em virtude da redução dos quantitativos de alguns itens da planilha orçamentária, devido à necessidade de adequação do projeto por parte da equipe técnica, conforme planilha orçamentária em anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Cláusula Oitava, Parágrafo Único do Contrato Inicial, em conformidade com o Art. 57, §1º, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO:

O Contrato Inicial ora aditado fica ratificado em todos os seus termos, Cláusulas e condições não expressamente alteradas no presente instrumento, que àquele se integra, formando um todo único indivisível para todos os fins de direito.

Queimadas – PB, 08 de abril de 2019.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
PELA CONTRATANTE

YALE TADEU MEDEIROS GUIMARÃES
PELA CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

 NOME:

 CPF.:

 NOME:

 CPF.:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
CASA VEREADOR GEDEÃO BEZERRA LOPES

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
CASA VEREADOR GEDEÃO BEZERRA LOPES

PORTARIA/CMQ/Nº 001/2019

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e demais Legislações em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, o Senhor **HUMBERTO ALBINO DA COSTA JÚNIOR**, portador do CPF nº 059.592.234-14, RG nº 2.781.624 - SSP/PB e OAB/PB 17.484-PB, do cargo de provimento em comissão de **PROCURADOR JURÍDICO**, Símbolo CC-01, da Câmara Municipal de Queimadas, a partir do dia 30 de abril de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
 Queimadas, 30 de abril de 2019.

Ricardo Lucena de Araújo
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
CASA VEREADOR GEDEÃO BEZERRA LOPES

PORTARIA/CMQ/Nº 002/2019

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e demais Legislações em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor **EDUARDO MARCELO CARNEIRO DE ARAÚJO**, portador do CPF nº 062.550.394-55, RG nº 2.494.021 - SSDS/PB e OAB/PB 15.453, para exercer em Comissão o cargo de **PROCURADOR JURÍDICO**, Símbolo CC-01, da Câmara Municipal de Queimadas.

Art. 2º. Compete ao Assessor Técnico, a prática de todos os atos necessários ao desempenho de suas atividades, em conformidade com as normas legais pertinentes.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2019.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
 Queimadas, 02 de maio de 2019.

Ricardo Lucena de Araújo
PRESIDENTE